



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da Primeira Região
Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1002861-63.2026.4.01.0000

PROCESSO REFERÊNCIA: 1008282-19.2026.4.01.3400

AGRAVANTE: GUSTAVO DA SILVA CLAUDIANO

Advogados do(a) AGRAVANTE: ADEMIR DECIO BIANCONI NETO - PE66584-A,
VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA - PE33622-A, WILMA PEREIRA TORRES
- PE68449

AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela parte autora, em face de decisão (fls. 27/30), na qual, em sede de tutela antecipada antecedente, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a preferência na escolha de lotação inicial, ou a autorização de permuta, em razão de aprovação em 1.º (primeiro) lugar em concurso público.

Na peça recursal (fls. 3/25), a parte agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida violou os princípios da isonomia, impessoalidade e vinculação ao edital. Argumenta que, sendo a 1.ª (primeira) colocada para o cargo de Pesquisador - Sanidade Aquícola, foi designada para Palmas/TO, enquanto o 2.º colocado foi lotado em Manaus/AM, localidade de sua preferência e onde já possui consolidados vínculos técnico-científicos. Sustenta que houve tratamento discriminatório, pois candidatos ao cargo de Analista no mesmo certame tiveram assegurado o direito de escolha de

localidade. Noticia, ainda, que houve anuência expressa do segundo classificado para a realização de permuta, o que otimizaria a eficiência administrativa sem gerar ônus ou prejuízos à Administração.

Prossegue a parte recorrente para asseverar que a manutenção da lotação imposta acarretará prejuízo financeiro irreversível pela perda do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) referente ao adicional amazônico, devido apenas em Manaus/AM. Aduz que a proximidade da posse, agendada para 02/02/2026, caracteriza o fundado receio de dano de difícil reparação. Donde pugna por provimento cautelar que suspenda o prazo para a contratação ou promova a reserva de vaga, a fim de evitar o perecimento do direito, e pela antecipação da tutela recursal para que seja assegurada a possibilidade de escolha entre as vagas disponíveis para o cargo em tela, determinando-se a sua lotação na unidade de Manaus/AM ou, ainda, autorizando-se a permuta com o 2.º (segundo) colocado.

Interposto o recurso no plantão judicial, foi proferida decisão de não conhecimento (fls. 433/435), remetendo-se os autos à livre distribuição.

Feito esse breve relato, **passo a decidir.**

O relator pode atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (CPC/2015, art. 932, inciso II; art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, inciso I, c/c o RITRF 1.ª Região, art. 29, inciso XXIV). No que tange ao efeito suspensivo, este pode ser concedido se o recorrente demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (CPC/2015, art. 1.012, § 4.º, aplicável por analogia). No que se refere à medida antecipatória da tutela, impende pontuar que o art. 300 do CPC/2015 dispõe que o juiz concederá a tutela de urgência, desde que se convença da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (plausibilidade jurídica) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

Como se sabe, atento aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, o Superior de Justiça firmou o entendimento de que “o edital é a lei que rege a aplicação dos certames públicos, sendo o instrumento norteador da relação jurídica entre a Administração e os candidatos, vinculando ambos e pautando-se por regras isonômicas e imparciais” (cf. AgRg no RMS 42.723/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, DJ 06/03/2014). (Cf. no mesmo sentido: RMS 18.370/RJ, decisão monocrática do ministro Nefi Cordeiro, DJ 23/06/2015; RMS 45.530/SC, Segunda Turma, da relatoria do ministro Humberto Martins, DJ 13/08/2014;

AgRg no RMS 10.798/PR, Sexta Turma, da relatoria da desembargadora convocada do TJ/SE Marilza Maynard, *DJ* 14/04/2014; AgRg no RMS 43.913/BA, Segunda Turma, da relatoria do ministro Humberto Martins, *DJ* 07/03/2014.)

Nessa vertente, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que “os editais de concurso público são inalteráveis no decorrer dos certames, salvo quando alguma alteração se fizer necessária por imposição de lei, para sanar erro material ou ambiguidade contidos no texto” (cf. AI 332.312-AgR/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, *DJ* 06/04/2011). (Cf. ainda: MS 28.470/PE, decisão monocrática do ministro Gilmar Mendes, *DJ* 23/11/2015; AI 814.164-AgR/MG, Primeira Turma, da relatoria do ministro Dias Toffoli, *DJ* 11/03/2014.)

Ainda sobre o assunto, é cediço que a ordem de classificação no concurso público é o critério principal na convocação dos aprovados, vinculando os atos da administração pública no que tange ao certame, assim como as previsões do edital. Nessa linha intelectual, a Corte Infraconstitucional assentou o entendimento acerca da importância da observância da estrita ordem de classificação no concurso público, inclusive no que tange a escolha do local de lotação inicial, compreendendo que o seu descumprimento ofende aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. (Cf. AgInt no RMS 71.732/RO, Segunda Turma, da relatoria do ministro Teodoro Silva Santos, *DJ* 25/09/2024; RMS 71.656/RO, Segunda Turma, relator para o acórdão ministro Teodoro Silva Santos, *DJ* 04/09/2024.)

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados na nossa Corte Regional: AC 0009857-14.2010.4.01.3700, Segunda Turma, da relatoria da desembargadora federal Candice Lavocat Galvão Jobim, *PJe* 28/08/2025; REOMS 0018007-45.2009.4.01.3400, Décima Segunda Turma, da relatoria do desembargador federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, *PJe* 03/07/2025; AMS 1067220-17.2020.4.01.3400, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal João Batista Moreira, *PJe* 21/09/2021.

Nessa seara, ainda consignou a Corte Superior de Justiça que não existe preterição de candidato, e, portanto, ilegalidade ou abuso de poder, quando outros são posteriormente nomeados para vagas de lotação desejada por aquele primeiro, mas que somente surgiram posteriormente, vez que a oferta de lotação deve contemplar aquelas localidades disponíveis no momento da nomeação aos candidatos convocados, respeitada a ordem de classificação no certame, bem como a discricionariedade da Administração para realizar as nomeações em atenção à conveniência e oportunidade, sendo a interferência judicial, neste caso, indevida incursão judicial no mérito do ato administrativo. (Cf. RMS 71.452/PR, Primeira Turma, da relatoria do ministro

Sérgio Kukina, *DJ* 13/06/2024; AgInt no RMS 67.636/SC, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 15/03/2022; MS 9.356/DF, Terceira Seção, da relatoria do ministro Og Fernandes, *DJ* 20/05/2011.)

Dito isso, na concreta situação dos autos, deve ser reconhecida a probabilidade do direito, uma vez que, em análise prefacial, a parte agravante, aprovada em 1.º (primeiro) lugar (ampla concorrência) para o emprego de Pesquisador – Área: Ciências Agrárias – Subárea: Sanidade Aquícola, e dispondo o edital de 2 (duas) vagas iniciais, uma em Manaus/AM e outra em Palmas/TO (fl. 189), foi preterida na escolha da lotação inicial, sendo oferecida a localidade de sua preferência ao 2.º (segundo) colocado no certame, em aparente violação à ordem de classificação.

De se ver que a ordem de classificação em concurso público deve ser rigorosamente observada não apenas para a nomeação ou contratação, mas também para a escolha da lotação inicial, especialmente quando o edital prevê vagas em múltiplas localidades para a mesma opção. O ato administrativo que, sem motivação técnica idônea e amparado em critérios genéricos de "*compatibilização de perfil*", destina o candidato classificado em 1.º (primeiro) lugar a localidade menos vantajosa ou não pretendida, em favor de candidato com classificação inferior, afronta diretamente o art. 37, inciso IV, da Constituição Federal e o critério meritocrático que deve reger os certames públicos.

O perigo de dano é evidente, considerando a data prevista para a contratação e o prejuízo financeiro irreversível pela perda do adicional amazônico de 25% (vinte e cinco por cento) incidente apenas na lotação de Manaus/AM.

À vista do exposto, e presentes os requisitos autorizadores, **defiro, em parte, a medida antecipatória da tutela recursal para assegurar à parte agravante o direito de escolha da sua lotação inicial, dentre as disponíveis no edital do certame.** (CPC/2015, art. 932, inciso II, c/c o RITRF 1.ª Região, art. 29, inciso XXIV).

Dê-se vista à parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 1.019, inciso II).

Esclareço, desde logo, que eventuais questões relacionadas ao cumprimento da presente ordem deverão ser resolvidas junto ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se, **sendo a parte agravada por mandado físico, para fins de cumprimento da medida deferida**. Comunique-se ao Juízo de origem, **com urgência**. Oportunamente, retornem conclusos os autos para julgamento do mérito do recurso. Cumpram-se, com urgência.

Brasília/DF, 5 de fevereiro de 2026.

Desembargador Federal JOÃO CARLOS MAYER SOARES
Relator

Assinado eletronicamente por: **JOAO CARLOS MAYER SOARES**

05/02/2026 18:49:11

[https://pje2g-](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:

26020518

IMPRIMIR

GERAR PDF